

QUINTA-FEIRA – 25 DE ABRIL DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 34

Edição eletrônica disponível no site www.chapadaforte.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSÓRCIO DE CHAPADA FORTE PUBLICA:

- **DECISÃO/ CONTRATO Nº 015/2020:** CONFECÇÃO DE CISTERNAS, PROGRAMA VINCULADO AO CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL DE Nº 01/2014.
- **DECRETO Nº 016/2024:** DISPÕE SOBRE DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2024 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 015/2020.
- **DECISÃO/ CONTRATO Nº 035/2022:** CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS DECORRENTES CONVÊNIO COM A UNIÃO FEDERAL MC 047508/2021.
- **DECRETO Nº 015/2024:** DISPÕE SOBRE DECISÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/2024 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 035/2022.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

• Gestor(a): Wilson Paes Cardoso

• Praça Aureliano Gondim, Centro, Andaraí/Bahia



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do
Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRAÇÃO CONTRATUAL Nº 02/2024

Contrato administrativo: Contrato n º 015/2020

Objeto: Confecção de Cisternas, programa vinculado ao convênio com a União Federal de nº 01/2014

Empresa Contratada: FEME- Associação Filhos do Mundo

Fiscalização: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Circuito do Diamante da Chapada Diamantina

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1- DO RELATÓRIO

1.1- Da instauração do Processo Administrativo

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA – CIDCD, CONSÓRCIO CHAPADA FORTE firmou os contratos de nº 015/2020 tendo como objeto a construção de cisternas decorrentes dos convênios 01/2014, conforme convênio 01/2014, com a União Federal. No referido contrato ficou estabelecido a conclusão do objeto até Abril/2023, todavia, devido a alguns reajustes, bem como condições climáticas, houve a prorrogação do referido prazo, mas mesmo assim a empresa contratada não cumpriu, em tempo, a totalidade do objeto.

Por conta disso foi instaurado o presente Processo Administrativo, tombado sob o nº 02/2024.

1.2- Dos Fatos

A empresa Notificada vem desde o ano de 2020 descumprindo o contrato firmado com este Consórcio, conforme se denota através da Notificação Extrajudicial nº 002/2024, dos autos.

Em maio/2021, a Notificada foi oficiada através do Ofício nº 051/2021 para apresentar a prestação de contas, sendo, naquela oportunidade, esquivou-se de apresentar as contas, respondido o seguinte:



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

Nosso entendimento sobre a metodologia de execução do Programa Cisterna, é que a prestação de contas é apenas física e não envolve o detalhamento de despesas financeiras conforme solicitado no ofício 051/2021, parágrafos 6 e 7. Dessa forma, solicitamos mais esclarecimentos sobre a necessidade de tais informações, visto que por se tratar de uma relação contratual para a implementação de um tecnologia com metodologia e valor padronizados, cabe à entidade realizar a entrega conforme a especificação dada pela Instrução Operacional SESAN N°02 de 08 de agosto de 2017, de forma que a estratégia de execução cabe também apenas à entidade. Com isso, a prestação de contas é apenas física, cuja comprovação se dá a partir do lançamento dos termos de recebimento das tecnologias no SIG Cisternas.

Destacamos que, ao final do contrato, será encaminhado relatório de cumprimento do objeto acompanhado de cópia de todas as listas de presença dos eventos, listas de capacitações e atas das comissões municipais. Reiteramos ainda, que a cada pagamento efetuado pelo Consórcio à contratada, emitimos uma nota fiscal com valor referente a execução percentual do objeto do contrato.

Vale ressaltar que a instrução operacional citada anteriormente é regulamentada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, Decreto nº 8.038, de 04 de julho de 2013 e Portaria n° 130, de 14 de novembro de 2013. Falo que garante legalidade quanto a forma de execução do contrato.

Em 13 de agosto de 2021, novamente, a empresa fora Notificada para que apresentasse a prestação de contas da parte que lhe cabia, momento em que esta empresa solicitou ampliação de prazo por mais 30 dias.

Em 16 de março de 2023, esta notificada solicitou aditivo de prazo, contudo, o Consórcio, novamente, notificou a contratada para que cumprisse com o contrato em sua integralidade.

Novamente, em 07 de junho de 2023, o Consórcio notificou a empresa para que cumprisse a totalidade do contrato, diante da necessidade deste consórcio prestar contas junto ao Ministério. Em resposta, a empresa notificada justificou o atraso nas seguintes justificativas:

O principal motivo para o atraso no andamento do contrato foi fato da empresa fornecedora de materiais não cumprir com o prazo de entrega de materiais, sendo os mesmos serem pagos antecipadamente. Desde fevereiro de 2023, quando foi feito a compra dos materiais e repasse de recursos, estamos dialogando com a mesma para a devolução dos recursos ou a entrega dos

Praça Aureliano Gondim, Centro, Andaraí/Bahia
CNPJ n. 18.810.874/0001-70



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

materiais. Apesar da demora já conseguimos solucionar em parte o problema, com a chegada de uma parte do material, e estamos reorganizando toda logística para retorno das atividades com brevidade.

Outro fator que contribuiu com atraso no cronograma foi a falta de mão de obra local para construção de cisternas. Poucos profissionais na região estão se disponibilizando para assumir obras. Além disso, estamos tendo que partilhar desses profissionais com outra entidade que está construindo cisterna. Diante dessa escassez de cisterneiros tivemos que optar em trabalhar prioritariamente nos contratos mais antigos. Essa dificuldade aliada ao problema com o fornecedor de materiais, que atrasou a entrega, culminou com tamanho atraso nas execuções.

Por conta do descumprimento da Notificada com relação ao objeto do contrato, este Consórcio foi notificado pelo Ministério da Cidadania, que pontuou, além do atraso no cumprimento integral do objeto, irregularidade abaixo:

- Placa de identificação: 27 placas de identificação que encontravam-se apagadas.
- Bombas manuais: 02 tecnologias apresentaram problemas com a bomba manual.
- Filtro de barro: 06 tecnologias apresentaram problemas com o filtro de barro.
- Abastecimento inicial de água: Nenhuma das 95 cisternas havia recebido o abastecimento inicial de água previsto na Instrução Normativa nº 02/2021, tendo as famílias abastecido a cisterna pela primeira vez por conta própria (caminhão pipa, do rio, do poço ou da chuva).
- Tecnologias construídas próximas de árvores.
- Cisternas com problemas estruturais que apresentaram rachaduras.
- Dispositivo de descarte automático para proteção da qualidade da água: Verificou-se que todas as famílias entrevistadas receberam o dispositivo de descarte, mas 55% relataram que este não funcionava. Entretanto, no decorrer da visita e diálogo com as famílias beneficiárias, percebeu-se que o “não funcionamento” estava associado à retirada do item pela própria família. Quando questionadas, as famílias relataram: a) que depois que este encheu,

Praça Aureliano Gondim, Centro, Andaraí/Bahia
CNPJ n. 18.810.874/0001-70



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

não permitiu a passagem de água para a cisterna; b) que não estava conectado corretamente; c) que retiraram para que não ressecasse ao sol; d) que utilizam para armazenar água para usos diversos. Tendo em vista o observado nas visitas, é possível que a instalação do dispositivo não esteja sendo feita de maneira adequada ou que as famílias não estejam sendo suficientemente capacitadas para usá-lo.

Este Consórcio, novamente, notificou esta empresa para que cumprisse o quanto determinado pelo Ministério, contudo, esta empresa deixou de cumprir em sua totalidade, permanecendo muitas cisternas reprovadas, sendo que das 1.680 cisternas a executar, esta empresa, até a presente data só construiu a contento 654, estando 1.026 por fazer. Em percentuais, esta empresa concluiu apenas **38,93% (trinta e oito vírgula noventa e três por cento) do contrato restando, ainda, 61,07% (sessenta e um vírgula sete por cento) do contrato**, motivo ao qual gerou a instauração deste processo administrativo.

Ademais já foi pago a esta empresa, a quantia de R\$4.368.544,43 (quatro milhões trezentos e sessenta e oito mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), o que representa o correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do contrato.

Neste sentido, a empresa em comento está em débito com este consórcio do valor de R\$2.101.151,27 (dois milhões cento e um mil cento e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), valor este que corresponde ao montante pago e não executado do presente contrato.

Como não poderia deixar de ser, este Consórcio, apontou, assim, que esta Entidade descumpriu os e nos itens “a”, “f”, “k”, “h” e “l” do inciso II, da Cláusula Nona do Contrato Administrativo nº 015/2020, **bem como das Instruções Normativas do Governo Federal, especificamente, da INSTRUÇÃO OPERACIONAL SESAN Nº 02, DE 8 DE AGOSTO DE 2017 e da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/SEDS/SEISP/COAP/MC, DE 24 DE MARÇO DE 2021.**

1.3- Defesa Prévia apresentada



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

A empresa, devidamente, notificada apresentou sua defesa tempestivamente, alegando, em síntese, que:

- a) A defesa apresentada no Processo de nº 01/2024, referente ao contrato de nº 010/2019, estava relacionada aos três contratos que a Entidade tem com o Consórcio, e reiterou todos os termos da referida defesa, colacionando cópia dela neste processo;
- b) A defesa, em síntese, alegou que:
 - (1) os “documentos que ensejaram a instauração do processo não são suficientes para justificar as infrações previstas na Lei 8.666/1993, a qual estão vinculados os Contratos em execução”;
 - (2) que o Consórcio “desconsiderou todos os relatórios de cumprimento das obrigações apresentados pela NOTIFICADA ao longo da execução dos Contratos”, sob o argumento que todas as falhas foram corrigidas;
 - (3) que as falhas ocorreram devido à: difícil acesso das comunidades onde foram implantadas as tecnologias; a má utilização das cisternas, o que causou necessidade de reexecução de algumas tecnologias; quase 01 ano de paralisação do contrato em que se aguardou a decisão do Mandado de Segurança; a Pandemia do COVID-19 e chuvas intensas;
 - (4) que houve aumento significativo nos valores dos insumos após o COVID, que elevou os preços do serviço causando desequilíbrio econômico financeiro;

Das alegações acima, denota-se claramente que a Contratada não nega o cometimento das irregularidades que motivaram a instauração do presente processo, ao contrário, a empresa confirma e justifica o motivo, segundo ela, que levou ao descumprimento contratual. E com base nestes argumentos de atraso justificado, argumentou que não é possível a aplicação das sanções administrativas.

Não juntou documentos, apenas a procuração dando poderes às advogadas.

Não requereu a produção de mais provas. Motivo ao qual deve ser encerrada a instrução processual.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

2.1 – Da aplicação da Lei 8.666/93

Primeiramente, observa-se que o art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

O artigo é claro ao regram que o contrato assinado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada; ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela.

No presente caso, o contrato **nº 015/2020** foi firmado, ainda, sob a égide da Lei 8.666/93, portanto, a fiscalização deste, bem como a rescisão deverá ser regida pelas normas da antiga lei.

2.2 – Da tipificação da conduta

Para existir infração administrativa é preciso que o comportamento (ou o resultado do comportamento) esmiuçado normativamente se concretize mediante violação substancial do tipo objetivo. Isto é, que a conduta (ou o seu resultado) se realize concretamente no tipo normativo-administrativo.

No presente caso, apontou-se, inicialmente, que a empresa notificada descumpriu os seguintes termos contratuais, a saber: os itens “a”, “f”, “k”, “h” e “l” do inciso II, da Cláusula Nona do **Contrato Administrativo nº 015/2020**, bem como das Instruções Normativas do Governo Federal, especificamente, da INSTRUÇÃO OPERACIONAL SESAN Nº 02, DE 8 DE AGOSTO DE 2017 e da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/SEDS/SEISP/COAP/MC, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

- O item “a”, do inciso II, da Cláusula 9ª, do contrato, prevê que competia à empresa contratada a previsão e disponibilização “*dos recursos físicos, humanos e materiais necessários para garantir a execução dos serviços*”, o que foi descumprido pela empresa, já que deixou de encher inúmeras cisternas pela primeira vez, conforme ordena a instrução normativa do Governo Federal, deixando as expensas dos beneficiários, fato este



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

- extremamente grave, ainda, mais por se tratar de pessoas pobres na forma da lei; outrossim, deixou, ainda de entregar a placa de identificação das cisternas a contento;
- O item “f”, do inciso II, da Clausula 9ª, do contrato, dispõe sobre a obrigação desta empresa em *“seguir rigorosamente a metodologia de implementação da(s) tecnologia(s) contida(s) na(s) instrução(ões) operacional(is) pertinente(s), desde a mobilização, seleção e cadastramento dos beneficiários até a construção dos componentes físicos a ela(s) associado(s), contemplando também os processos de implementação do caráter produtivo e do serviço de acompanhamento familiar para a inclusão social e produtiva, quando for esse o caso;”* contudo, conforme demonstrado nas notificações dos autos, deixou de seguir os ditames desta cláusula, já que não acompanhou as famílias beneficiadas, haja vista que deixou inclusive estas sem o primeiro enchimento das cisternas, construiu outras cisternas muito próximas à arvores, o que é vedado, e não auxiliou as famílias com a entrega dos filtros;
 - O item “k”, do inciso II, da Clausula 9ª, do contrato, prevê que competia à empresa contratada *“cumprir as metas quadrimestrais estabelecidas no cronograma constante do Anexo I”*, fato público e notório que não foi cumprido, diante do atraso injustificado da conclusão deste contrato.

No caso, especificamente, com relação ao descumprimento imputado alhures, a empresa agiu com a intenção de infringir a normativa contratual, já que deixou de entregar as cisternas conforme instrução contratual e editalícia, até porque este Consórcio notificou a empresa em comento para providenciar corrigir as irregularidade, todavia, esta empresa corrigiu apenas parte, deixando de ressarcir os beneficiários dos gastos que estes tiveram com o enchimento das cisternas na primeira vez.

Então, dúvidas não restam que com relação a esta irregularidade, houve clara vontade desta empresa em descumprir com a obrigação, não se tratando de caso fortuito ou força maior, até porque os prazos para o cumprimento do contrato foram extrapolados já faz muitos meses.

Portanto, clarividente está que a empresa cometeu infração contratual, deixando de executar o contrato de forma parcial, retardando a entrega total do objeto do



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

contrato, devendo, assim, ser compelida nas sanções administrativas e contratuais previstas, bem como as perdas e danos.

2.3 – Da sanção aplicável

Muito embora a Contratada tenha tentado eximir-se de responsabilidade, entende-se estar comprovada nos autos do presente processo a ocorrência de infração a dispositivos contratuais, bem como sua responsabilidade perante a falta aqui apurada.

Conforme se denota do Parágrafo Primeiro, da Cláusula Décima do presente contrato, acaso a empresa cometesse algumas das infrações delineadas no contrato estaria sujeita às sanções de: a) advertência; b) multa; c) suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos; d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; e) registro no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), bem como perdas e danos, e a perda da caução dada em garantia.

Desta forma, com base no quanto exposto e nos documentos que instrumentalizam este processo, é que este consórcio aplica como penalidade e declara rescindido o presente Contrato, de nº 015/2020, bem como aplica-se as seguintes sanções:

- a) suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- b) registro no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- c) Aplica-se, também, a penalidade de perdas e danos, devendo o setor competente apurar os valores de enchimento de cada cisterna reprovada;
- d) Perda da caução, ficando o Município autorizado a sacar em seu favor o valor total depositado a título de caução para pagamento do valor aferido a perdas e danos.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

Além das sanções previstas acima deve a contratada restituir o valor de **R\$2.101.151,27 (dois milhões cento e um mil cento e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos)**, valor que se encontra em seus cofres desde as datas de desembolso acima anotadas, sem a correspondente confecção das cisternas conforme já esclarecido acima.

3- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA – CIDCD, CONSÓRCIO CHAPADA FORTE, através de seu Presidente, decide aplicar à FILHOS DO MUNDO - FEME, Organização Social sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 03.218.098/0001-46, as seguintes sanções:

- a) A rescisão do Contrato de nº 015/2020, devido ao descumprimento parcial do objeto, nos termos da Clausula 11ª do contrato, especificamente, nos itens “b”, “c”, “d”, “e” e “f”;
- b) A suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos, com fulcro na Clausula 10ª, “c”, do contrato e, também, no art. 87, III, da Lei 8.666/93;
- c) A penalidade de perdas e danos, devendo a Notificada ser compelida a efetuar o ressarcimento a este Consórcio do valor correspondente a enchida de cada cisterna reprovada, que a referida empresa deixou de encher.
- d) A perda do valor dado em garantia, a título de caução, o qual deverá ser compensado no valor do ressarcimento que deverá ser aferido conforme item anterior;
- e) Além das sanções previstas acima deve a contratada restituir o valor de **R\$2.101.151,27 (dois milhões cento e um mil cento e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos)**, valor que se encontra em seus cofres desde as datas de desembolso acima anotadas, sem a correspondente confecção das cisternas conforme já esclarecido acima, valor este que deve ser acrescido de juros, correção monetária, multa e demais consectários previstos no contrato e na legislação.



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

- f) Que seja comunicado ao Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome esta decisão para as providências que se fizerem necessárias quanto à contratada.

Após publicação, notificar a empresa, bem como suas advogadas, com cópia do inteiro teor desta decisão, para que, em um prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da intimação, querendo, apresente Recurso.

Publique-se.

Andaraí, 24 de abril de 2024.

WILSON PAES CARDOSO
Presidente



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do
Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

DECRETO Nº 016/2024 DE 24 DE ABRIL DE 2024

DISPÕE SOBRE DECISÃO NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
02/2024 DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO 015/2020 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA – CIDCD – CHAPADA FORTE, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no Estatuto do Consórcio, e, ainda,

- **CONSIDERANDO** que o processo administrativo de nº 02/2024, instaurado FEME- Associação Filhos do Mundo;
- **CONSIDERANDO** que a defesa prévia apresentada pela FEME- Associação Filhos do Mundo tempestivamente, sendo respeitados, assim, os princípios do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa são direitos fundamentais assegurados no art. 5º, da Constituição Federal;
- **CONSIDERANDO** que a empresa não juntou qualquer documento que corroborasse os seus argumentos, dando fim à fase instrutória do processo epigrafado;
- **CONSIDERANDO** que restou configurada a tipicidade da infração contratual e administrativa, devido a inexecução parcial do contrato, sendo identificado, inclusive dano ao erário;

RESOLVE

Art. 1º. Aplicar a FILHOS DO MUNDO - FEME, Organização Social sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 03.218.098/0001-46, as seguintes sanções:

- I - A rescisão do Contrato de nº 015/2020, devido ao descumprimento parcial do objeto, nos termos da Cláusula 11ª do contrato, especificamente, nos itens “b”, “c”, “d”, “e” e “f”;
- II - A suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos, com fulcro na Cláusula 10ª, “c”, do contrato e, também, no art. 87, III, da Lei 8.666/93;

Praça Aureliano Gondim, Centro, Andaraí/Bahia
CNPJ n. 18.810.874/0001-70



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

III - A penalidade de perdas e danos, devendo a Notificada ser compelida a efetuar o ressarcimento a este Consórcio do valor correspondente ao abastecimento de cada cisterna que a referida empresa deixou de abastecer, com os acréscimos legais;

IV - A perda do valor dado em garantia, a título de caução, o qual deverá ser compensado no valor do ressarcimento que deverá ser aferido conforme item anterior;

V - Além das sanções previstas acima deve a contratada restituir o valor de **R\$2.101.151,27 (dois milhões cento e um mil cento e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos)**, valor que se encontra em seus cofres desde as datas de desembolso anotadas na decisão, sem a correspondente confecção das cisternas conforme já esclarecido acima, valor este que deve ser acrescido de juros, correção monetária, multa e demais consectários previstos no contrato e na legislação.

Art. 2º. Deverá a Secretaria Executiva providenciar a notificação da Entidade FEME- Associação Filhos do Mundo, para que num prazo de 05 (cinco) dias úteis, querendo, apresente Recurso, a partir do recebimento da Notificação.

§1º. A Notificação deverá ser encaminhada através dos Correios com Aviso de Recebimento - AR, e-mail cadastrado da FEME e de sua advogada que subscreve a defesa, entrega em mãos na sede da empresa, e publicação no Diário Oficial.

§2º. Anexado à Notificação deverá ser encaminhada cópia integral da Decisão e deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Andaraí - Bahia, 24 de abril de 2024.

WILSON PAES CARDOSO
Presidente



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do
Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

PROCESSO ADMINISTRATIVO INFRAÇÃO CONTRATUAL Nº 003/2024

Contrato administrativo: Contrato n º 035/2022

Objeto: Confecção de Cisternas, programa vinculado ao convênio com a União
Federal MC 047508/2021

Empresa Contratada: FEME- Associação Filhos do Mundo

Fiscalização: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Circuito do
Diamante da Chapada Diamantina

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1- DO RELATÓRIO

1.1- Da instauração do Processo Administrativo

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA – CIDCD - CHAPADA FORTE firmou os contratos de nº 035/2022 tendo como objeto a construção de cisternas decorrentes convênio com a União Federal MC 047508/2021. No referido contrato ficou estabelecido a conclusão do objeto até Maio/2023, todavia, a empresa contratada não cumpriu, em tempo, a totalidade do objeto.

Por conta disso foi instaurado o presente Processo Administrativo, tombado sob o nº 003/2024.

1.2- Dos Fatos

A empresa Notificada vem desde o ano de 2023 descumprindo o contrato firmado com este Consórcio, conforme se denota através da Notificação Extrajudicial datada de 07 de junho de 2023, que, em resposta, a empresa notificada justificou o atraso nas seguintes justificativas:

O principal motivo para o atraso no andamento do contrato foi fato da empresa fornecedora de materiais não cumprir com o prazo de entrega de materiais, sendo os mesmos serem pagos antecipadamente. Desde fevereiro de 2023, quando foi feito a compra dos materiais e repasse de recursos, estamos dialogando

Praça Aureliano Gondim, Centro, Andaraí/Bahia
CNPJ n. 18.810.874/0001-70



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

com a mesma para a devolução dos recursos ou a entrega dos materiais. Apesar da demora já conseguimos solucionar em parte o problema, com a chegada de uma parte do material, e estamos reorganizando toda logística para retorno das atividades com brevidade.

Outro fator que contribuiu com atraso no cronograma foi a falta de mão de obra local para construção de cisternas. Poucos profissionais na região estão se disponibilizando para assumir obras. Além disso, estamos tendo que partilhar desses profissionais com outra entidade que está construindo cisterna. Diante dessa escassez de cisterneiros tivemos que optar em trabalhar prioritariamente nos contratos mais antigos. Essa dificuldade aliada ao problema com o fornecedor de materiais, que atrasou a entrega, culminou com tamanho atraso nas execuções.

Por conta do descumprimento da Notificada com relação ao objeto do contrato, este Consórcio foi notificado pelo Ministério da Cidadania, que pontuou, além do atraso no cumprimento integral do objeto, o que motivou este Consórcio a efetuar uma varredura no presente contrato, que foram identificadas as seguintes irregularidades, conforme fiscalização em anexo:

1. cisternas com problemas na edificação, tais como:
 - ♦ arvores próximas;
 - ♦ rachaduras na tecnologia;
 - ♦ cisterna furada
2. placas que precisam de reparos;
3. 103 cisternas não obtiveram o primeiro enchimento;
4. Algumas famílias não receberam a ajuda de custo;
5. Nenhuma família recebeu a cesta básica.

No caso, das 1.180 (mil cento e oitenta) cisternas que deveria esta empresa construir, houve a construção apenas de 103 (cento e três) cisternas, ou seja, um número inferior à 10% (dez por cento) de todo o contrato, precisamente, apenas 8,73% (oito vírgula setenta e três por cento), motivo ao qual gerou a instauração deste processo administrativo.

Ademais já foi pago a esta empresa, a quantia de R\$1.111.545,84 (um milhão cento e onze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

centavos), o que representa o correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total do contrato.

Neste sentido, a empresa em comento está em débito com este consórcio do valor de R\$626.422,02 (seiscentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e dois centavos), valor este que corresponde ao montante pago e não executado do presente contrato.

Além disso, não pode este Consórcio deixar de citar das perdas e danos, que se refere às obrigações estipuladas no contrato que esta empresa deixou de cumprir, tais como:

- o enchimento das cisternas;
- o pagamento do valor da ajuda de custo e das cestas básicas não entregues aos beneficiários;
- o reparo das placas;
- a derrubada de árvores;
- a construção e conserto de novas cisternas para aquelas que estão rachadas, furadas ou vazando;

Como não poderia deixar de ser, este Consórcio, apontou, assim, que esta Entidade descumpriu os e nos itens da Cláusula Nona, os parágrafos “1” “6”, “11”, “8” e “12”, das obrigações da Contratada, do **Contrato Administrativo nº 035/2022, bem como das Instruções Normativas do Governo Federal, especificamente, da INSTRUÇÃO OPERACIONAL SESAN Nº 02, DE 8 DE AGOSTO DE 2017 e da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/SEDS/SEISP/COAP/MC, DE 24 DE MARÇO DE 2021.**

1.3- Defesa Prévia apresentada

A empresa, devidamente, notificada apresentou sua defesa tempestivamente, alegando, em síntese, que:

- a) A defesa apresentada no Processo de nº 01/2024, referente ao contrato de nº 010/2019, estava relacionada aos três contratos que a Entidade tem



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

com o Consórcio, e reiterou todos os termos da referida defesa, colacionando cópia dela neste processo;

b) A defesa, em síntese, alegou que:

- (1) os “documentos que ensejaram a instauração do processo não são suficientes para justificar as infrações previstas na Lei 8.666/1993, a qual estão vinculados os Contratos em execução”;
- (2) que o Consórcio “desconsiderou todos os relatórios de cumprimento das obrigações apresentados pela NOTIFICADA ao longo da execução dos Contratos”, sob o argumento que todas as falhas foram corrigidas;
- (3) que as falhas ocorreram devido à: difícil acesso das comunidades onde foram implantadas as tecnologias; a má utilização das cisternas, o que causou necessidade de reexecução de algumas tecnologias; quase 01 ano de paralisação do contrato em que se aguardou a decisão do Mandado de Segurança; a Pandemia do COVID-19 e chuvas intensas;
- (4) que houve aumento significativo nos valores dos insumos após o COVID, que elevou os preços do serviço causando desequilíbrio econômico financeiro;

Das alegações acima, denota-se claramente que a Contratada não nega o cometimento das irregularidades que motivaram a instauração do presente processo, ao contrário, a empresa confirma e justifica o motivo, segundo ela, que levou ao descumprimento contratual. E com base nestes argumentos de atraso justificado, argumentou que não é possível a aplicação das sanções administrativas.

Não juntou documentos, apenas a procuração dando poderes às advogadas.

Não requereu a produção de mais provas. Motivo ao qual deve ser encerrada a instrução processual.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 – Da aplicação da Lei 8.666/93

Primeiramente, observa-se que o art. 190 da Lei nº 14.133/2021:



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

O artigo é claro ao regram que o contrato assinado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada; ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela.

No presente caso, o contrato **nº 035/2022** foi firmado, ainda, sob a égide da Lei 8.666/93, portanto, a fiscalização deste, bem como a rescisão deverá ser regida pelas normas da antiga lei.

2.2 – Da tipificação da conduta

Para existir infração administrativa é preciso que o comportamento (ou o resultado do comportamento) esmiuçado normativamente se concretize mediante violação substancial do tipo objetivo. Isto é, que a conduta (ou o seu resultado) se realize concretamente no tipo normativo-administrativo.

No presente caso, apontou-se, inicialmente, que a empresa notificada descumpriu os seguintes termos contratuais, a saber: nos itens da Cláusula Nona, os parágrafos “1” “6”, “11”, “8” e “12”, das obrigações da Contratada do **Contrato Administrativo nº 035/2022**, bem como das Instruções Normativas do Governo Federal, especificamente, da INSTRUÇÃO OPERACIONAL SESAN Nº 02, DE 8 DE AGOSTO DE 2017 e da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/SEDS/SEISP/COAP/MC, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

- O item do parágrafo “1”, da Cláusula 9ª, do contrato referido contrato, prevê que competia à empresa contratada a previsão e disponibilização “*dos recursos físicos, humanos e materiais necessários para garantir a execução dos serviços*”, o que foi descumprido pela empresa, já que deixou de encher inúmeras cisternas pela primeira vez, conforme ordena a instrução normativa do Governo Federal, deixando as expensas dos beneficiários, fato este extremamente grave, ainda, mais por se tratar de pessoas pobres na forma da lei; outrossim, deixou, ainda de edificar as cisternas sem os devidas regras, já que 29 delas apresentam problemas na edificação, como estrutural; além



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

- disso, todas as 103 cisternas entregues não foram enchidas pela primeira vez, obrigação esta da empresa; bem como não houve a entrega da ajuda de custo à algumas famílias beneficiadas e a entrega de cestas básicas às 103 famílias;
- O item do parágrafo “6”, da Cláusula 9ª, da Cláusula 9ª, do contrato, dispõe sobre a obrigação desta empresa em *“seguir rigorosamente a metodologia de implementação da(s) tecnologia(s) contida(s) na(s) instrução(ões) operacional(is) pertinente(s), desde a mobilização, seleção e cadastramento dos beneficiários até a construção dos componentes físicos a ela(s) associado(s), contemplando também os processos de implementação do caráter produtivo e do serviço de acompanhamento familiar para a inclusão social e produtiva, quando for esse o caso,”* contudo, conforme demonstrado na fiscalização anexada no processo, deixou de seguir os ditames desta cláusula, já que não acompanhou as famílias beneficiadas, haja vista que deixou inclusive estas sem o primeiro enchimento das cisternas, construiu outras cisternas muito próximas à arvores e fossa, o que é vedado, e não auxiliou as famílias com a entrega da ajuda de custo e da cesta básica;
 - O item do parágrafo “11”, da Cláusula 9ª, do contrato, prevê que competia à empresa contratada *“cumprir as metas quadrimestrais estabelecidas no cronograma constante do Anexo I”*, fato público e notório que não foi cumprido, diante do atraso injustificado da conclusão deste contrato, já que até a presente data só construiu 103 cisternas das 1.180.

No caso, especificamente, com relação ao descumprimento imputado alhures, a empresa agiu com a intenção de infringir a normativa contratual, já que deixou de entregar as cisternas conforme instrução contratual e editalícia, bem como não efetuou a entrega da ajuda de custo e das cestas básicas.

Então, dúvidas não restam que com relação a esta irregularidade, houve clara vontade desta empresa em descumprir com a obrigação, não se tratando de caso fortuito ou força maior, até porque os prazos para o cumprimento do contrato foram extrapolados já faz muitos meses.

Portanto, clarividente está que a empresa cometeu infração contratual, deixando de executar o contrato de forma parcial, retardando a entrega total do objeto do



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do
Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

contrato, devendo, assim, ser compelida nas sanções administrativas e contratuais previstas, bem como as perdas e danos.

2.3 – Da sanção aplicável

Muito embora a Contratada tenha tentado eximir-se de responsabilidade, entende-se estar comprovada nos autos do presente processo a ocorrência de infração a dispositivos contratuais, bem como sua responsabilidade perante a falta aqui apurada.

Conforme se denota do Parágrafo Primeiro, da Cláusula Décima do presente contrato, acaso a empresa cometesse algumas das infrações delineadas no contrato estaria sujeita às sanções de: advertência; multa; suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; registro no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM); e descredenciamento do programa cisternas nos moldes da Portaria 365/2020.

Sem contar a necessidade de ressarcir o Consórcio pelas perdas e danos sofridos, em face do descumprimento de parte do contrato, e, ainda, a devolução dos valores recebidos e não executados.

Desta forma, com base no quanto exposto e nos documentos que instrumentalizam este processo, é que este consórcio aplica como penalidade e declara rescindido o presente Contrato, de nº 035/2022, bem como aplica-se as seguintes sanções:

- a) suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- b) registro no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM);
- c) Aplica-se, também, a penalidade de perdas e danos, do quanto correspondente aos valores de enchimento de cada cisterna reprovada, bem como referente a possível necessidade de construção de outras cisternas



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

muito próximas às árvores; e da não entrega às famílias com a entrega da ajuda de custo e da cesta básica;

- d) Perda da caução, ficando o Município autorizado a sacar em seu favor o valor total depositado a título de caução para pagamento do valor aferido a perdas e danos.

Além das sanções previstas acima deve a contratada restituir o valor de **R\$626.422,02 (seiscentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e dois centavos)**, valor que se encontra em seus cofres desde as datas de desembolso acima anotadas, sem a correspondente confecção das cisternas conforme já esclarecido acima.

3- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA – CIDCD, CONSÓRCIO CHAPADA FORTE, através de seu Presidente, decide aplicar à FILHOS DO MUNDO - FEME, Organização Social sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 03.218.098/0001-46, as seguintes sanções:

- a) A rescisão do Contrato de nº 035/2022, devido ao descumprimento parcial do objeto, nos termos da Clausula 11ª do contrato;
- b) A suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos, com fulcro na Clausula 10ª, do contrato e, também, no art. 87, III, da Lei 8.666/93;
- c) A penalidade de perdas e danos, devendo a Notificada ser compelida a efetuar o ressarcimento a este Consórcio do quanto correspondente aos valores de enchimento de cada cisterna reprovada, bem como referente a possível necessidade de construção de outras cisternas muito próximas às árvores e fossa; e da não entrega às famílias com a entrega da ajuda de custo e da cesta básica;
- d) A perda do valor dado em garantia, a título de caução, o qual deverá ser compensado no valor do ressarcimento que deverá ser aferido conforme item anterior;



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

- e) O registro desta empresa junto ao registro no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM), em face dos reiterados descumprimentos contratuais junto a este Consórcio, notadamente, quanto aos Contratos 010/2019, 015/2020 somado ao descumprimento deste contrato, o que comprova a reincidência da Entidade ao ferimento das normas instrutórias de execução de programas de cisternas;
- e) Além das sanções previstas acima deve a contratada restituir o valor de **R\$626.422,02 (seiscentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e dois centavos)**, valor que se encontra em seus cofres desde as datas de desembolso acima anotadas, sem a correspondente confecção das cisternas conforme já esclarecido acima, valor este que deve ser acrescido de juros, correção monetária, multa e demais consectários previstos no contrato e na legislação.
- f) Que seja comunicado ao Ministério de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome esta decisão para as providências que se fizerem necessárias quanto à contratada.

Após publicação, notificar a empresa, bem como suas advogadas, com cópia do inteiro teor desta decisão, para que, em um prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da intimação, querendo, apresente Recurso.

Publique-se.

Andaraí, 24 de abril de 2024.

WILSON PAES CARDOSO
Presidente



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do
Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

DECRETO Nº 015/2024 DE 24 DE ABRIL DE 2024

DISPÕE SOBRE DECISÃO NO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
03/2024 DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO 035/2022 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA – CIDCD – CHAPADA FORTE, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no Estatuto do Consórcio, e, ainda,

- **CONSIDERANDO** que o processo administrativo instaurado em face da FEME- Associação Filhos do Mundo;
- **CONSIDERANDO** que a defesa prévia apresentada pela FEME- Associação Filhos do Mundo tempestivamente, sendo respeitados, assim, os princípios do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa são direitos fundamentais assegurados no art. 5º, da Constituição Federal;
- **CONSIDERANDO** que a empresa não juntou qualquer documento que corroborasse os seus argumentos, dando fim à fase instrutória do processo epigrafado;
- **CONSIDERANDO** que restou configurada a tipicidade da infração contratual e administrativa, devido a inexecução parcial do contrato, sendo identificado, inclusive dano ao erário;

RESOLVE

Art. 1º. Aplicar a FILHOS DO MUNDO - FEME, Organização Social sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 03.218.098/0001-46, as seguintes sanções:

- I - A rescisão do Contrato de nº 035/2022, devido ao descumprimento parcial do objeto, nos termos da Cláusula 11ª do contrato;
- II - A suspensão temporária de participar em licitações e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos, com fulcro na Cláusula 10ª, do contrato e, também, no art. 87, III, da Lei 8.666/93;



Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina - CIDCD - Chapada Forte

III - A penalidade de perdas e danos, devendo a Notificada ser compelida a efetuar o ressarcimento a este Consórcio do valor correspondente ao abastecimento de cada cisterna que a referida empresa deixou de abastecer, com os acréscimos legais;

IV - A perda do valor dado em garantia, a título de caução, o qual deverá ser compensado no valor do ressarcimento que deverá ser aferido conforme item anterior;

V - O registro desta empresa junto ao registro no Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM), em face dos reiterados descumprimentos contratuais junto a este Consórcio, notadamente, quanto aos Contratos 010/2019, 015/2020 somado ao descumprimento deste contrato, o que comprova a reincidência da Entidade ao ferimento das normas instrutórias de execução de programas de cisternas;

VI - Além das sanções previstas acima deve a contratada restituir o valor de **R\$626.422,02 (seiscentos e vinte e seis mil quatrocentos e vinte e dois reais e dois centavos)**, valor que se encontra em seus cofres desde as datas de desembolso anotadas na decisão, sem a correspondente confecção das cisternas conforme já esclarecido acima, valor este que deve ser acrescido de juros, correção monetária, multa e demais consectários previstos no contrato e na legislação.

Art. 2º. Deverá a Secretaria Executiva providenciar a notificação da Entidade FEME- Associação Filhos do Mundo, para que num prazo de 05 (cinco) dias úteis, querendo, apresente Recurso, a partir do recebimento da Notificação.

§1º. A Notificação deverá ser encaminhada através dos Correios com Aviso de Recebimento - AR, e-mail cadastrado da FEME e de sua advogada que subscreve a defesa, entrega em mãos na sede da empresa, e publicação no Diário Oficial.

§2º. Anexado à Notificação deverá ser encaminhada cópia integral da Decisão e deste Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Andaraí - Bahia, 24 de abril de 2024.

WILSON PAES CARDOSO
Presidente

Praça Aureliano Gondim, Centro, Andaraí/Bahia
CNPJ n. 18.810.874/0001-70

www.consorciochapadaforte.ba.gov.br

Aureliano Gondim, Centro, Andaraí/Bahia | Gestor(a): Wilson Paes Cardoso